



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06329/11

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Interessada: Hozana Freire de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03484/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06329/11, referente à Aposentadoria Voluntária da Sra. Hozana Freire de Sousa, matrícula nº 010, ocupante do cargo de Professor Nível 1, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de novembro de 2015

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06329/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06329/11 trata da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Hozana Freire de Sousa, matrícula nº 010, ocupante do cargo de Professor Nível 1, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura.

Em sua análise inicial o Órgão Técnico aponta as seguintes inconformidades:

1. ausência de cálculo dos proventos, no qual devem ser discriminadas as parcelas referentes aos valores relativos ao Subsídio ou Vencimento e cada uma das Vantagens incorporadas aos proventos (adicionais e/ou gratificações), em tudo sendo citada a legislação autorizativa, data e órgão de publicação;
2. incorreção na fundamentação do ato, devendo constar apenas a seguinte redação: "... de acordo com o art. 6º, incisos, I, II, III e IV da EC nº 41/03 ...", excluindo-se, assim, a menção ao art. 40, inciso III, alínea "a" da CF.

Efetuada a notificação à autarquia previdenciária municipal, foi apresentada a defesa de fls. 64/71, na qual se informa que foram atendidas as recomendações feitas pela Auditoria. Foi anexada a Portaria n.º 26/2012, bem como comprovante de pagamento da exservidora, discriminando as respectivas parcelas remuneratórias (proventos + quinquênios) em atenção à fundamentação disposta na nova portaria.

A Unidade Técnica conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 66.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de novembro de 2015.

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 10 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO